

**PARECER Nº 524 - 2024-PMG – MB/SE**

ORIGEM: Setor de Licitações.

ASSUNTO: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 09/2024 –PMB. MENOR PREÇO POR ITEM.  
PRAZO DE VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES FROST FREE DE NO MÍNIMO 450L, COR BRANCA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

**1. Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade **Dispensa Eletrônica de Licitação**, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal de Boquim nº 014/2024, com critério de julgamento menor preço por item, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 277/2024, de 25/06/2024, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Aviso de Contratação Direta – Dispensa Eletrônica nº 09/2024 - PMB, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023, objetivando a proposta mais vantajosa para **FORNECIMENTO DE REFRIGERADORES FROST FREE DE NO MÍNIMO 450L, COR BRANCA, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.**

A contratação pretendida justifica-se através do Estudo Técnico Preliminar, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer conforme conta no DFD.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda- Educação (fls. 01/02);
2. Pregão Eletrônico nº 013/2023, que comprova que foi fracassado, já que o valor ofertado foi acima do valo estipulado; (fl. 03);
3. Relatório de Cotação de Preço – Refrigerador (fls. 04/10);
4. Mapa Comparativo de Preços (fls. 11/12);
5. Termo de referência (13/25);
6. SD – Solicitação de Despesa n.º 979, de 13/06/2024, no Valor de R\$ 40.667,00 subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal, bem como justificativa e pesquisa de mercado (fls. 28/30);
7. Demonstrativo de Despesa Orçamentária (fl. 28);
8. Justificativa da aquisição assinada pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, acompanhada pela pesquisa de Mercado (fls. 29/30);



9. Memorando nº 46/2024 do Setor de Planejamento para Setor de Licitações, enviando documentação para abertura de processo licitatório (fl. 32);
10. Decreto nº 139/2024 de 27 de março de 2024, que Designa Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Contratação (fls. 33/35);
11. Decreto nº 056/2024 de 07 de Março de 2024, que regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação fundamentada na Lei 14.133/2024 (fls. 36/44);
12. Decreto nº 095 de 27 de Março de 2023, que Regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as regras para sua atuação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio (fls. 45/55);
13. Lei Municipal nº 1034 de 25 de outubro de 2023, que institui a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual do município de Boquim (fls. 56/82);
14. Minuta do Aviso de Contratação Direta – Dispensa Eletrônica nº 09/2024 – PMB, e seus anexos: ANEXO 1 - Termo de Referência; ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato (fls. 83/103);
15. Comunicação Interna nº 277/2024, feita pelo Setor de Licitação (fl.106).

## 2. Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*



Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, vejamos:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”*

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, vale ressaltar o disposto no Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que atualiza valores estabelecidos na lei 14133 de 1º de abril de 2021. Sendo assim, o valor citado no artigo 75, inciso II, passa a ser R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim no presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação R\$ 40.667,00 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais) se encontra dentro do que determina o Art. 75, II da Lei 14.133/2023.

Outrossim, quanto à metodologia a ser adotada para aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do Art. 75, a Lei esclarece:

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

**“Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Neste lance, vislumbra-se que a referente documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Prosseguindo, está previsto na Minuta da Dispensa Eletrônica nº 09/2024, no item 5., exclusivamente, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123, bem como Lei Municipal nº 1034, de 25 de outubro de 2023.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação a classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*



*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*


*XIX - os casos de extinção."*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

### **3. Conclusão:**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Boquim/SE, 21 de junho 2024.

  
**Maykem Hilton Soares Vieira**  
**Procurador Municipal**  
**Decreto n.º 101/2024**  
**OAB/SE 7149**